

## REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS RELAÇÕES CIVIS

### CONTRACTUAL REVIEW BY EXCESSIVE BURDEN IN THE CIVIL RELATIONS

---

**Viviane da Silva Coelho Vasques<sup>1</sup>**

---

#### RESUMO:

A lei permite a resolução ou revisão de contrato civil por ter a prestação de uma das partes da relação se tornado excessivamente onerosa com a extrema vantagem para outra, gerando profundo desequilíbrio contratual. Porém, não é qualquer contrato e tão pouco qualquer situação fática que se enquadra na legislação vigente. A presença de todos os requisitos exigidos é improvável no caso concreto, dificultando a aplicação do art. 478 e seguintes do Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Contratos. Onerosidade Excessiva. Revisão. Requisitos.*

#### ABSTRACT:

The law allows the resolution or review of civil contract when the obligation of one of the parties of the relationship has become excessively onerous with the extreme benefit of the other, generating deep contractual imbalance. However, it is not any contract and so little any phatic situation that fits the current legislation. The presence of all the demanded requirements is unlikely in the concrete case making difficult the application of article 478 and subsequents of the Civil Code.

**KEYWORDS:** *Contracts. Excessive Burden. Review. Requisite.*

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela UNISINOS, com MBA em Direito Empresarial pela Faculdade IDC e LL.M em Direito de Negócios pela FMU, sócia da Xavier Vasques Advogados Associados. E-mail: viviane@xaviervasques.com.br

## I INTRODUÇÃO

O Código Civil atual, em seu art. 478<sup>2</sup>, traz os elementos autorizados para a rescisão do contrato civil por onerosidade excessiva decorrente de fatos imprevisíveis e extraordinários que tenham gerado o desequilíbrio dos direitos e das obrigações entre as partes, tornando excessivamente oneroso para uma delas e extremamente vantajoso para a outra.

Contudo, não se pode olvidar que embora a lei permita a resolução do contrato, o objetivo de nosso ordenamento jurídico nas relações civis, sempre que possível, é preservar a relação jurídica entre as partes, pois o conceito tradicional de contrato sugere que ele representa um acordo de vontades estabelecido com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Se ele representa um acordo é porque as partes voluntariamente quiseram celebrar algum negócio, logo, esta vontade deve ser preservada desde que, é claro, respeitada a legislação vigente.

Assim, nesse espírito, o legislador possibilita logo em seguida, no art. 479<sup>3</sup> do Código Civil (CC), que o réu, ao ser provocado pela parte prejudicada, se ofereça a modificar equitativamente as condições do contrato.

O que se percebe, na verdade, é a possibilidade de uma conciliação entre as partes, em que o réu concorda com a renegociação das condições do contrato, restabelecendo o equilíbrio a fim de que o negócio jurídico seja concluído, pois este era o objetivo inicial das partes.

Mas se o réu não se oferecer a modificar equitativamente o contrato, pode o Poder Judiciário modificar as cláusulas do ajuste, fazendo com que o credor aceite prestação diversa do que contratado?

Para responder esta pergunta há necessidade de examinar os elementos caracterizadores da rescisão contratual por onerosidade excessiva, constantes no art. 478 do CC e, ainda, verificar a possibilidade de manutenção do contrato com a intervenção do Poder Judiciário para equilibrá-lo, conforme preceitua o art. 480<sup>4</sup> do mesmo Diploma.

Todavia, antes de examinar o referido dispositivo legal, cabe ressaltar que o presente trabalho visa analisar tão somente as questões que envol-

<sup>2</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>3</sup> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

<sup>4</sup> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

vem relações cíveis comuns, estando excluídas as relações de consumo. Estas últimas possuem regramento próprio, especialmente no art. 51, § 4º, Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>, inclusive com a previsão de decretação de nulidade nos casos de onerosidade excessiva nos contratos em prejuízo do consumidor, que, na maioria das vezes apenas adere a contratos abusivos. Nas relações de consumo sequer se exige a caracterização da situação de fatos imprevisíveis e extraordinários.

Feita tal ressalva, voltamos a analisar o art. 478 do Código Civil, do qual se extraem elementos importantes que possibilitam a rescisão do contrato por onerosidade excessiva.

O primeiro elemento encontrado no referido dispositivo legal é que o contrato deve ser de execução continuada ou diferida no tempo, portanto, não pode ser contratos instantâneos, de imediata execução.

O segundo é que a prestação de uma das partes tem que se tornar demasiadamente onerosa com extrema vantagem para a outra, isto significa que não pode ser onerosa desde a contratação, pois na relação civil as partes possuem as mesmas condições, não há hipossuficiência nem vulnerabilidade de uma das partes. Para atendimento do texto legal a prestação do contrato tem que ter se tornado excessivamente onerosa, não pode ter nascido onerosa.

O terceiro é que não basta a desgraça de uma parte, tem que haver a vantagem extrema da outra. Isto significa que a prestação tem que ficar excessivamente onerosa para uma e extremamente vantajosa para outra. Deve estar presente o binômio vantagem-desvantagem, caso contrário não caracteriza a onerosidade.

O quarto elemento diz respeito ao fato, que não pode ser qualquer um, deve ser superveniente à contratação e imprevisível no momento da celebração do negócio jurídico. A lei exige, ainda, que seja extraordinário.

O acontecimento ou fato extraordinário é qualificado por sua imprevisibilidade.

O ilustre doutrinador Rosenvald (2013, p. 531), em comentário ao art. 478 do CC, refere que: “a teoria da imprevisão é quando ao tempo da contratação havia total impossibilidade de as partes anteverem o evento

---

<sup>5</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajutze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

extraordinário que conduziria uma delas à onerosidade excessiva, frustrando a justa expectativa no êxito do programa contratual.”

Acrescenta:

Porém, o artigo em comento vai além da teoria da imprevisão. Para resolução contratual exige-se que o fato superveniente acarrete não só enorme desvantagem para uma das partes como ainda extrema vantagem para a outra. A inclusão desse conceito jurídico indeterminado dificulta a aplicação do modelo jurídico, pois não é raro que a desgraça de uma das partes não corresponda ao enriquecimento injustificado na outra.

Em que pese a aplicação do art. 478 CC pareça simples, não o é, pois todos os elementos devem estar presentes no caso fático.

O elemento mais difícil de ser caracterizado no fato concreto é o binômio vantagem-desvantagem na prestação, ou seja, a prestação tem que se tornar excessivamente onerosa para uma e extremamente vantajosa para a outra. E ainda que se caracterize deve o referido binômio, o fato tem que ser extraordinário.

Somente com a presença de todos os elementos, a parte prejudicada pode pedir a resolução do contrato (art. 478 CC) e o réu pode elidir a rescisão ao oferecer modificação equitativa nas condições do contrato a fim de manter o negócio (art. 479 CC), consoante já visto.

Mas se o réu não oferecer a modificação equitativa do contrato?

Então, caberá ao Poder Judiciário intervir na relação a pedido do autor e reduzir a prestação ou a forma de executá-la, afastando a onerosidade excessiva, conforme previsto no art. 480 do CC.

E como fica a previsão do art. 313<sup>6</sup> do CC que protege o credor de não ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa?

A resposta é encontrada nos princípios do direito contratual especialmente na cláusula geral - a função social do contrato - prevista no art. 421<sup>7</sup> do CC, que estabelece de forma taxativa que nenhum contrato pode ser celebrado se não atender a sua função social, relativizando o art. 313 nos casos em que há desequilíbrio contratual.

<sup>6</sup> Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

<sup>7</sup> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

A função social significa que o contrato deve ser bom para as partes e para a sociedade como um todo. Contrato desequilibrado em que sacrifica uma das partes não é bom para a sociedade.

Já dizia o ilustre jurista Prof. Miguel Reale, na Exposição de Motivos, elaborada em 1975, que o *Direito é social em sua origem e em seu destino* e que o novo Código Civil superou o individualismo.

O contrato, na visão do novo Código Civil, deixa de ser uma relação jurídica entre indivíduos, de mera circulação de riquezas, para se tornar uma forma de produção e repartição dela.

Se em determinado momento o equilíbrio do contrato é afetado, tornando-se uma prestação excessivamente onerosa para uma das partes com vantagem para outra, o contrato não atende à sua função social e se uma das partes não quer restabelecer o equilíbrio, caberá ao Poder Judiciário compor o conflito, aplicando as normas, com a intervenção na relação a pedido da parte prejudicada para reequilibrar a relação, mesmo que isso signifique impor ao réu receber prestação diversa da que lhe é devida.

Porém, esta intervenção é uma exceção, somente aplicável quando presentes os elementos do art. 478 do CC e quando o réu não manifestou vontade de alterar equitativamente o contrato. A possibilidade de rescisão do contrato por onerosidade excessiva é amparada no art. 478 e a revisão tem suporte nos arts. 479 e 480, quando atendidos os elementos do art. 478 e o réu não oferecer alteração equitativa do contrato.

Nos casos em que o contrato tornar-se desequilibrado, nos moldes do art. 478 e as partes não o alterarem para restabelecer o equilíbrio, sempre deverá haver a intervenção do Judiciário para declarar a rescisão ou para equilibrá-lo novamente por meio da revisão, pois a função social é o bem maior nos contratos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acessado em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Civil comentado:** doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 7. ed. rev. atual. Barueri, SP: Manole, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Novo Código Civil:** Homenagem ao Prof. Miguel Reale / Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra da Silva Martins Filho (coords). 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.